

LEI Nº 846/2025

DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: Institui o Serviço Público de Loteria do Município de Missão Velha/CE, estabelece os critérios de exploração de jogos lotéricos no território municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO**, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS

Art. 1º – Fica instituído, na forma do art. 175 da Constituição da República, o Serviço Público de Loteria do Município de Missão Velha/CE, que consiste na exploração de jogos lotéricos.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, como exploração de jogos lotéricos, as atividades comerciais relacionadas às seguintes modalidades:

- I – Loteria de apostas de quota fixa, correspondente à loteria de prognósticos consistente em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva;
- II – Loteria de prognóstico específico, explorada nos moldes da Lei Federal nº 11.345/2006;
- III – Loteria de prognósticos esportivos, em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;
- IV – Loteria de prognóstico numérico;
- V – Loteria instantânea;
- VI – Loteria passiva;
- VII – Chances múltiplas, realizadas por sorteios de dezenas em datas e horários predefinidos.

§2º Poderão ser exploradas outras modalidades lotéricas autorizadas por lei federal.

Art. 2º – Compete à Loteria Municipal de Missão Velha/CE:

- I – Planejar, normatizar e explorar, direta ou indiretamente, as diversas modalidades de jogos lotéricos;

- II – Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis;
- III – Programar e controlar serviços técnicos, administrativos e financeiros;
- IV – Desenvolver novas tecnologias e projetos lotéricos;
- V – Regulamentar e atualizar as modalidades exploradas;
- VI – Prestar informações ao público sobre os jogos e regulamentos.

§1º A Loteria do Município de Missão Velha/CE funcionará sob supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que indicará o Diretor responsável.

Art. 3º – A Loteria do Município poderá explorar diretamente ou mediante credenciamento, autorização ou concessão, as modalidades de Loteria Convencional, Instantânea e “On Line/Real Time”.

Parágrafo único. Fica reservada à Loteria Municipal a prerrogativa de exploração direta de qualquer modalidade, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º – A Loteria do Município poderá cobrar dos credenciados ou autorizados valores de royalties, comissões, taxas locativas de marca e outras formas de remuneração decorrentes das autorizações e concessões de exploração de jogos lotéricos.

Art. 5º – Não poderão ser credenciadas empresas cujos sócios ou administradores tenham condenação criminal transitada em julgado.

Art. 6º – Submetem-se à necessidade de credenciamento e autorização as empresas que explorem a atividade de loterias, físicas ou virtuais, ainda que não possuam sede em território nacional, se promoverem publicidade no Município.

Art. 7º – Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em Missão Velha que recebam patrocínio de empresas lotéricas não credenciadas deverão exigir comprovação da regularidade da autorização municipal.

Art. 8º – Os valores pagos em razão de credenciamento e autorização de exploração de jogos lotéricos no território municipal obedecerão à seguinte destinação:
I – 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria de Cultura e Turismo;
II – 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 9º – As empresas credenciadas deverão submeter-se às normas municipais e poderão ser obrigadas a utilizar sistema eletrônico de validação de apostas e emissão de bilhetes.

Parágrafo único. Poderá ser exigido que as empresas adotem medidas de conformidade e sustentabilidade, nos termos de regulamento.



Art. 10 – As empresas deverão manter registro das pessoas premiadas por 2 (dois) anos, devendo comunicar à Prefeitura eventual reiteração de saques suspeitos.

Art. 11 – É vedada a participação em jogos lotéricos por menores de idade, pessoas interditadas, pródigas e jogadores compulsivos.

Art. 12 – No caso de concessão, a empresa responsável deverá operacionalizar os concursos e distribuir as premiações conforme as condições fixadas pela municipalidade, sob pena de multa e cancelamento da concessão.

Art. 13 – A exploração ilegal de loterias no território municipal sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e às normas penais aplicáveis.

Art. 14 – Estão dispensadas de autorização as entidades que realizem atividades de loteria federal devidamente autorizadas pela União.

Art. 15 – Ficam revogadas todas as autorizações anteriores relacionadas à exploração de jogos lotéricos no Município.

CAPÍTULO II – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16 – O produto da arrecadação obtida pela Loteria Municipal de Missão Velha/CE observará a Lei Federal nº 13.756/2018 e o Decreto-Lei nº 6.259/1944, destinando-se:
I – 50% (cinquenta por cento) à Secretaria de Cultura e Turismo;
II – 50% (cinquenta por cento) à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Os recursos serão aplicados em projetos culturais, esportivos e de lazer voltados à inclusão social, cidadania e fomento à economia criativa.

Art. 17 – Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias serão revertidos ao Tesouro Municipal, para aplicação conforme o art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO III – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 18 – A fiscalização da exploração dos jogos lotéricos será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que exercerá o poder de polícia administrativa.

Art. 19 – As infrações serão apuradas por processo administrativo, aplicando-se as penalidades cabíveis:

I – multa;

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



- II – interdição do estabelecimento;
- III – revogação da autorização.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO

Prefeito Municipal